



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

**DESPACHO DIRFO SJES 1717724**

Trata-se de processo 0005507-23.2025.4.02.8002 autuado para contratação de empresa especializada na locação de sistema de CFTV e de controle de acesso para a Seção Judiciária do Espírito Santo.

A Direção do Foro, no despacho 1620055, autoriza a realização do procedimento licitatório, com fundamento no Art. 28, inciso I da Lei nº 14.133/21, fixando o limite máximo mensal para a despesa no valor de R\$ 30.000,00 e anual de R\$ 360.000,00.

O documento 1638730 comprova a publicação do Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90002/2026.

No documento 1694434, consta o recurso da empresa Stratum Segurança Ltda. que alega, em síntese, a desconformidade técnica da proposta vencedora. Argumenta que os equipamentos ofertados (câmeras modelos VHD 1220 D G9 e VHD 1220 B G6) não atendem à exigência editalícia de “luz suplementar inteligente”, requisito considerado essencial para garantir imagens coloridas em baixa luminosidade, maior capacidade de identificação e efeito dissuasivo.

Afirma que os equipamentos utilizam apenas tecnologia infravermelha convencional, que gera imagens monocromáticas, comprometendo a finalidade do sistema. Sustenta que tal exigência não é acessória, mas essencial ao objeto da licitação, de modo que sua inobservância viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, além de contrariar o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e disposições do edital, requerendo, ao final, a desclassificação da proposta vencedora e o prosseguimento do certame com a convocação da próxima classificada, nos termos do item 6.8.2<sup>[1]</sup> do edital 1633026.

Também consta do documento 1694434 recurso da empresa V2 Integradora de Soluções e Importações Ltda., no qual aponta que os equipamentos ofertados pela vencedora são câmeras analógicas da linha HDCVI, incompatíveis com a exigência de compressão H.265+ prevista no edital como requisito mínimo das câmeras.

Argumenta que tal tecnologia de compressão é própria de câmeras IP com codificação digital nativa, inexistente nos equipamentos ofertados, os quais apenas transmitem sinal analógico para posterior processamento pelo gravador. Defende que a aceitação da proposta viola o princípio da vinculação ao edital e o julgamento objetivo, caracterizando desconformidade insanável, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, pleiteando a desclassificação da proposta da empresa AZIZ e o reordenamento das propostas.

Por sua vez, a empresa Aziz Sistemas de Segurança Ltda. apresenta contrarrazões a ambos os recursos, arguindo a tempestividade e defendendo a manutenção de sua classificação.

Sustenta a presunção de legitimidade do ato administrativo que a declarou vencedora, afirmando que caberia às recorrentes o ônus de comprovar a alegada irregularidade, o que não teria ocorrido. No mérito, refuta as alegações quanto à ausência de “luz suplementar inteligente”, argumentando que a tecnologia infravermelha (“Smart IR”) constitui forma de iluminação integrante do espectro da luz, atendendo ao requisito editalício, sendo desnecessária a imposição de nomenclaturas específicas não previstas no edital. Afirma que as recorrentes promovem interpretação restritiva e indevida das exigências técnicas, com potencial de direcionamento do certame.

Aduz, ainda, a aplicação do princípio do formalismo moderado, com base em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, defendendo que não se deve privilegiar formalismos

excessivos em detrimento da proposta mais vantajosa. Ressalta o princípio da economicidade, destacando que sua proposta apresenta menor custo em relação às concorrentes, de modo que eventual desclassificação acarretaria prejuízo ao erário sem ganho técnico comprovado. Defende, assim, a regularidade de sua proposta, o atendimento aos requisitos do edital e a manutenção da decisão administrativa que a declarou vencedora, requerendo o desprovisionamento dos recursos e a adjudicação do objeto em seu favor.

A Seção de Licitações, no despacho 1694967, informa que a habilitação da empresa Aziz Sistemas de Segurança Ltda. ocorreu com a participação efetiva da equipe de apoio técnico do pregão, por ser a unidade detentora da competência e capacitação necessárias à análise dos aspectos técnicos da contratação. Destaca que as razões recursais apresentadas possuem natureza eminentemente técnica, razão pela qual as encaminha ao setor requisitante, para análise e manifestação quanto às especificações dos produtos ofertados.

Registra que a proposta, os documentos de habilitação e as diligências realizadas para verificação da exequibilidade do valor proposto encontram-se juntados aos autos nos documentos 1694374 e 1694390, bem como que as razões e contrarrazões recursais também foram devidamente anexadas no documento 1694434.

Por fim, submete os autos à apreciação superior para as providências cabíveis.

A Seção de Licitações apresenta o Termo Julgamento PE 90002/2026 (1702186), bem como o e-mail 1702290, no qual constam os esclarecimentos solicitados previamente à licitação.

A Divisão de Polícia Judicial, no despacho 1711507, informa que buscou apoio técnico junto à Seção de Manutenção, sendo realizada análise conjunta por profissional especializado, a qual se restringiu aos aspectos técnicos dos recursos apresentados pelas empresas Stratum Segurança Ltda. e V2 Integradora de Soluções e Importações Ltda., bem como das contrarrazões da empresa Aziz Sistemas de Segurança Ltda.

Esclarece que o Termo de Referência estabelece requisitos técnicos cumulativos para os equipamentos, devendo estes atender integralmente às especificações mínimas, dentre as quais se incluem a presença de luz suplementar inteligente e suporte à compressão H.265+. Destaca que tais funcionalidades são distintas do infravermelho, não sendo este suficiente para suprir a exigência de iluminação inteligente, a qual permite captação de imagens coloridas em ambiente noturno, com relevante ganho operacional para a segurança.

Aponta que os equipamentos ofertados pela empresa Aziz Sistemas de Segurança Ltda. não comprovaram o atendimento às exigências de luz suplementar inteligente e compressão H.265+, nem a existência de tecnologia equivalente, ressaltando, ainda, que não há previsão de suprimento dessas funcionalidades por outros componentes do sistema, como o DVR.

Por fim, retifica a manifestação da Seção de Apoio Administrativo à Polícia Judicial, constante à página 71 do documento 1694374, em razão da reanálise técnica que constatou o não atendimento às especificações do Termo de Referência. Desse modo, conclui que assiste razão às recorrentes, porquanto a proposta da empresa Aziz Sistemas de Segurança Ltda. não atende às exigências editalícias, e sugere a revisão de sua classificação no certame.

A Pregoeira, no despacho 1716026, opina pelo provimento das razões apresentadas pelas licitantes Recorrentes, motivo pelo qual deve ser revista a decisão que julgou o licitante Aziz Sistemas de Segurança Ltda. vencedor do certame para torná-lo desclassificado, tendo em vista a manifestação da Divisão de Polícia Judicial presente no despacho 1711507.

A Divisão Jurídico-Administrativa, no parecer 1716316, verifica que os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, especialmente quanto à tempestividade, fundamentação mínima e compatibilidade dos pedidos, razão pela qual devem ser conhecidos.

No mérito, observa que as insurgências recursais se fundamentam no alegado descumprimento das especificações técnicas previstas no Termo de Referência, especialmente no que se refere às características das câmeras a serem fornecidas.

Afirma que, conforme consignado pela Divisão de Polícia Judicial no despacho 1711507, os equipamentos ofertados pela licitante declarada vencedora não atendem

integralmente às exigências editalícias, uma vez que a simples presença de tecnologia infravermelha (IR) não supre o requisito de luz suplementar inteligente, além de não restar comprovado o atendimento ao padrão de compressão H.265+, requisito técnico obrigatório.

Diante desse cenário, entende pelo acolhimento das razões recursais e pela consequente desclassificação da proposta declarada vencedora.

Decido.

Vieram os autos para análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Stratum Segurança Ltda. e V2 Integradora de Soluções e Importações Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90002/2026, em face da decisão que declarou vencedora a proposta da empresa Aziz Sistemas de Segurança Ltda., bem como das respectivas contrarrazões apresentadas.

Inicialmente, verifica-se que os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade, notadamente quanto à tempestividade, fundamentação mínima e compatibilidade dos pedidos, conforme consignado no parecer 1716316, da Divisão Jurídico-Administrativa, razão pela qual devem ser conhecidos.

No mérito, as recorrentes sustentam, em síntese, o descumprimento de requisitos técnicos essenciais previstos no Termo de Referência, especialmente quanto à ausência de “luz suplementar inteligente” e ao não atendimento do padrão de compressão H.265+ pelos equipamentos ofertados pela empresa declarada vencedora.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida sustenta, em suma, que a tecnologia infravermelha constitui forma de iluminação integrante do espectro da luz, atendendo ao requisito editalício e que as recorrentes promovem interpretação restritiva e indevida das exigências técnicas, com potencial de direcionamento do certame. Além disso, invoca os princípios da presunção da legitimidade do ato administrativo, do formalismo moderado e da economicidade para demonstrar a vantajosidade da manutenção da decisão administrativa que a declarou vencedora, requerendo o desprovimento dos recursos e a adjudicação do objeto em seu favor.

É nítido que a controvérsia possui natureza eminentemente técnica, tendo sido devidamente analisada pela Divisão de Polícia Judicial, com apoio da Seção de Manutenção, conforme despacho 1711507. Na oportunidade, restou consignado que os requisitos previstos no Termo de Referência são cumulativos e de observância obrigatória, não sendo possível sua flexibilização.

A área técnica concluiu que os equipamentos ofertados pela empresa Aziz Sistemas de Segurança Ltda. não atendem integralmente às especificações exigidas, uma vez que a tecnologia de infravermelho não se confunde nem supre a exigência de luz suplementar inteligente, funcionalidade indispensável para a captação de imagens coloridas em ambiente de baixa luminosidade. Ademais, não restou comprovado o atendimento ao requisito de compressão H.265+, tampouco a existência de tecnologia equivalente nos equipamentos apresentados.

Tal entendimento foi acolhido pela Pregoeira, nos termos do despacho 1716026, que opinou pelo provimento dos recursos, bem como pela Divisão Jurídico-Administrativa, que, no parecer 1716316, concluiu pela procedência das razões recursais e pela consequente desclassificação da proposta vencedora.

As alegações apresentadas pela empresa recorrida não são suficientes para afastar as conclusões firmadas pela unidade competente, que detém o domínio técnico para a análise dos requisitos do objeto contratado. Ressalte-se que o princípio do formalismo moderado não autoriza o afastamento de exigências técnicas essenciais previamente estabelecidas no edital, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da competitividade, elencados no art. 5º<sup>[2]</sup> e da Lei nº 14.133/2021, bem como do objetivo de assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, presente no art. 11, II<sup>[3]</sup>, da referida Lei.

Além disso, cabe a ressalva de que a presunção de legitimidade dos atos administrativos não é absoluta, podendo ser afastada pela própria Administração com base no princípio da autotutela,

como ensinam as Súmulas 346<sup>[4]</sup> e 473<sup>[5]</sup> do Supremo Tribunal Federal.

Diante desse cenário, não há como manter a classificação da proposta da empresa Aziz Sistemas de Segurança Ltda., porquanto evidenciado o não atendimento às especificações mínimas exigidas no Termo de Referência.

Por fim, acolho o parecer 1716316, da Divisão Jurídico-Administrativa, para conhecer e dar provimento aos recursos apresentados pelas empresas Stratum Segurança Ltda. e V2 Integradora de Soluções e Importações Ltda., com a consequente desclassificação da proposta da empresa Aziz Sistemas de Segurança Ltda., anteriormente declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 90002/2026, com fundamento no item 6.8.2 do Edital de Pregão Eletrônico 90002 /2026 1633026 c/c o art. 59, II<sup>[6]</sup> da Lei 14.133/2021.

Determino o regular prosseguimento do certame, com a convocação da próxima licitante classificada, nos termos do edital e da legislação vigente.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Contratações e Material para as providências cabíveis.

### Referências:

1. ^ 6.8. Será desclassificada a proposta melhor classificada que: (...) 6.8.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.
2. ^ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).
3. ^ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
4. ^ A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
5. ^ A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
6. ^ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS**, Diretor do Foro, em 24/04/2026, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1717724** e o código CRC **521A35B7**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER JURÍDICO SJES 1716316**

1 . Trata-se de recursos apresentados pelas licitantes STRATUM SEGURANÇA LTDA. e V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.

2 . A primeira Recorrente se insurge contra a decisão da pregoeira de ter declarado vencedora a empresa AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA mesmo com a oferta de equipamentos em desconformidade com as especificações exigidas no edital, especialmente, ausência de luz suplementar inteligente, alegando tratar-se de requisito técnico essencial diretamente relacionado à qualidade e utilidade das imagens captadas, à eficiência operacional do sistema de segurança e ao atendimento do interesse público subjacente à contratação, e, destacando que a aceitação da proposta se configura como conduta que viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além de propiciar risco de contratação de solução tecnicamente inferior, em prejuízo à Administração.

3 . A segunda, por sua vez, igualmente questiona a decisão da pregoeira de aceitação da proposta considerada vencedora, ao argumento, em síntese, de que as câmeras ofertadas são analógicas, e não digitais, e, portanto, incompatíveis com o sistema pretendido, de modo que considera insanável a desconformidade, conforme previsão do artigo 59, II, da Lei nº 14.133/21 e do item 6.8.2 do edital, e, portanto, pugna pela desclassificação da mencionada proposta.

4 . Em contrarrazões, a licitante AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., ao se pronunciar sobre as alegações da Recorrente STRATUM, suscita a necessidade de observância aos princípios do formalismo moderado e da economicidade, e destaca que:

(...)

*A análise administrativa considerou a visão sistêmica do funcionamento de um sistema de CFTV, a interpretação sobre a luz infravermelha como iluminação suplementar inteligente foi corroborada, reconhecendo-se que a tecnologia "Smart IR" atende plenamente aos requisitos técnicos, sem a necessidade de imposição de nomenclaturas específicas.*

(...)

*A tentativa da STRATUM de dissociar o infravermelho do conceito de luz, ao questionar a adequação da tecnologia 'Smart IR', embarcada nas câmeras apresentadas pela recorrida, demonstra uma compreensão superficial da física e da tecnologia de segurança.*

*O infravermelho é, inequivocamente, parte do espectro da luz, e os equipamentos da AZIZ, ao incorporarem 'Smart IR', cumprem o requisito de 'luz suplementar inteligente', adaptando-se às condições de baixa luminosidade de forma eficiente e sem comprometer a qualidade da imagem.*

*A recorrente tenta forçar uma interpretação e funcionalidade além das exigências contidas no edital. Vejamos bem, em momento algum o edital, elenca funcionalidades da luz suplementar inteligente, a recorrente tenta criar um conceito de luz diferente, com único intuito de desqualificar a empresa AZIZ.*

5. Quanto às razões da V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA., a AZIZ afirma que:

*No que tange à compressão H.265+, a AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA esclarece que a eficiência E FUNCIONALIDADE da compressão não reside unicamente no dispositivo de captura, mas na arquitetura do sistema como um todo. A centralização do processamento de compressão no DVR, permite uma gestão otimizada dos recursos e garante a qualidade de imagem exigida, contrariando a tese equivocada da parte contrária de que tal função seria exclusiva da câmera. A AZIZ, ao prever a compressão H.265+ no DVR, assegura a mesma eficiência na redução de banda e na otimização do espaço de armazenamento, objetivos centrais da exigência editalícia, sem impor onerosidade desnecessária ou direcionar o certame para soluções específicas e não requeridas.*

*A exigência de compressão H.265+ visa, primordialmente, a redução do bitrate e a economia de espaço de armazenamento, benefícios estes que são integralmente alcançados quando a compressão é realizada no DVR. Este equipamento centraliza o processamento dos sinais de vídeo provenientes das câmeras, permitindo a aplicação do codec de forma eficiente e homogênea para todos os canais.*

*Impor que tal compressão ocorra unicamente nas câmeras, como sugere a V2 INTEGRADORA, além de não ser a única forma tecnicamente válida de atingir o objetivo, poderia implicar a necessidade de câmeras com maior capacidade de processamento embarcado, elevando o custo da solução e restringindo a competitividade do certame, em desacordo com o princípio da vinculação ao edital, que deve ser interpretado de forma a garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.*

*Portanto a alegação da V2 INTEGRADORA de que a compressão deveria ocorrer exclusivamente na câmera ignora a natureza sistêmica de um projeto de CFTV. A AZIZ, ao propor uma solução onde a compressão é realizada de forma centralizada no DVR, atende plenamente aos requisitos de eficiência e qualidade de imagem. A visão de que a compressão deve ser unicamente na câmera é restritiva e não considera a otimização que um processador centralizado pode oferecer, garantindo a mesma eficácia na transmissão e armazenamento de dados. A Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, e não se conformar a imposições arbitrárias que limitem a concorrência.*

6. Manifestação da área técnica por meio do 1698757, em que se apresenta defesa à proposta declarada vencedora, ao argumento, em síntese, de que *Termo de Referência prevê solução de videomonitoramento estruturada de forma integrada, na qual determinadas funcionalidades, especialmente aquelas relacionadas ao processamento, compressão e armazenamento de vídeo, são atribuídas ao DVR, devendo a avaliação*

*considerar o sistema como um todo.*

7. De início, passa-se à verificação do preenchimento dos requisitos para conhecimento dos Recursos, quais sejam, a) tempestividade, b) fundamentação mínima e c) pedido compatível.

8. Quanto à tempestividade das razões recursais, tem-se que, de acordo com o artigo 165, caput, incisos I, b e c, e II, e § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21<sup>[i]</sup>, regulamentado pelo 40, caput e § 1º, da Instrução Normativa nº 73/22-SEGES-ME<sup>[ii]</sup>, dos atos da Administração decorrentes da aplicação da citada lei cabem recurso em face do julgamento de propostas e do ato de habilitação ou inabilitação de licitantes, devendo a intenção de recorrer ser apresentada durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após os citados atos, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão, sendo de três dias úteis o prazo para apresentação das razões recursais, também em campo próprio no sistema, contados da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação, na hipótese de não adoção da inversão de fases prevista no § 1º do artigo 17 da mesma lei, que é o caso dos autos, e, ainda, sendo idêntico o prazo (três dias) para apresentação das contrarrazões, conforme teor do § 4º do artigo 165 da Lei nº 14.133/21.

A pregoeira informa, em seu despacho 1694967, que as razões foram apresentadas tempestivamente, o que pode ser comprovado pela leitura do Termo Julgamento PE 90002/2026 (1702186).

9. No que se refere à fundamentação mínima, constata-se a sua presença nas razões apresentadas, cuja síntese encontra-se relatada acima.

10. Especificamente quanto ao requisito da compatibilidade dos pedidos, igualmente verifica-se a sua presença nas razões em análise, embora se identifique um equívoco no pedido da primeira recorrente, que solicita a inabilitação da licitante declarada vencedora, ao invés de solicitar a desclassificação de sua proposta.

1 1 . Superadas as questões relativas ao conhecimento dos recursos, ressalvada a necessidade de instrução dos autos quanto à comprovação da tempestividade, passa-se à análise de mérito.

1 2 . Os recursos apresentados têm por base o desatendimento de especificações relacionadas a componentes do sistema pretendido, especificamente as câmeras. A primeira Recorrente destaca que as câmeras não possuem luz suplementar inteligente e, a segunda, afirma que os mencionados bens *operam sob protocolo analógico proprietário, e não câmeras IP com codificação digital nativa.*

1 3 . Consta do Termo de Referência que integra o Edital 1633026, especificamente do item 1.2.1, as seguintes especificações técnicas das câmeras Dome – Interna e Bullet HD – Externa: *Configuração mínima: Resolução ≥2MP- IR até 20m- Luz suplementar inteligente Compressão H.265+- WDR, BLC, HLC, DNR.*

No item 1.2.1.2, parte final, consta que *Os equipamentos fornecidos deverão ser novos e de primeiro uso, obrigatoriamente respeitando todas as especificações mínimas descritas no item 1.2.*

14. E, conforme reconhecimento da área técnica nos termos do Despacho DPJ (1711507), que retifica a o entendimento exposto na manifestação constante à página 71 do Dossiê de Habilitação de Empresa Proposta e Habilitação -AZIZ SISTEMAS DE SEGURANCA (1694374), *os equipamentos ofertados não atendem às especificações constantes no Termo de Referência, vez que, em síntese, a mera presença de infravermelho (IR) não supre a exigência de luz suplementar inteligente, por se tratarem de funcionalidades distintas e o suporte à compressão H.265+ constitui requisito técnico expresso e obrigatório para os referidos itens.*

15. Nesse cenário, não se identifica outra alternativa que não seja o acolhimento das razões recursais, e, conseqüentemente, a desclassificação da proposta declarada vencedora.

16. Em síntese, portanto, recomenda-se o conhecimento e o provimento dos recursos.



Documento assinado eletronicamente por **GELCIANE RAMOS ALVES, Diretora de Divisão**, em 16/04/2026, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1716316** e o código CRC **774B7CFB**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

**DESPACHO SJES 1711507**

Em atenção aos Despachos 1695684e 1694967, a DPJ informa que buscou apoio técnico junto ao Supervisor da Seção de Manutenção – SEMAM, Sr. EDUARDO FELIX CORDEIRO DOS SANTOS, Analista Judiciário/Engenharia. Após análise estritamente técnica realizada em conjunto, concluiu-se, quanto aos recursos apresentados pelas empresas STRATUM SEGURANÇA LTDA e V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, bem como às contrarrazões apresentadas pela empresa AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, o que segue.

O Termo de Referência estabelece requisitos cumulativos para os itens Câmera Dome Interna e Câmera Bullet Externa, de modo que os equipamentos ofertados devem atender integralmente às especificações mínimas previstas, quais sejam: resolução mínima de 2MP, IR até 20m, luz suplementar inteligente, compressão H.265+, WDR, BLC, HLC e DNR.

Nesse contexto, a mera presença de infravermelho (IR) não supre a exigência de luz suplementar inteligente, por se tratarem de funcionalidades distintas. Enquanto o infravermelho consiste em iluminação invisível ao olho humano, usualmente empregada para captação de imagens em preto e branco em ambientes de baixa luminosidade, a luz inteligente corresponde à capacidade da câmera de acionar iluminação visível de forma automática quando detectado movimento ou evento relevante, permitindo gravação colorida no período noturno.

Tal funcionalidade representa relevante ganho operacional às atividades de segurança, pois possibilita melhor identificação de pessoas, veículos e circunstâncias em ocorrências noturnas, contribuindo para a adequada análise e desfecho dos eventos monitorados.

Da mesma forma, o suporte à compressão H.265+ constitui requisito técnico expresso e obrigatório para os referidos itens. Verifica-se, contudo, que os modelos ofertados não apresentam comprovação de atendimento às funcionalidades de luz suplementar inteligente e compressão H.265+, tampouco tecnologia equivalente oficialmente demonstrada.

Cumprir destacar, ainda, que não há previsão no Termo de Referência de que a exigência de compressão H.265+ das câmeras possa ser suprida por processamento realizado no DVR. As especificações mínimas referem-se diretamente aos equipamentos listados, não sendo admissível transferir tal requisito a outro componente do sistema.

Por oportuno, esta DPJ retifica a manifestação da SEAPJ constante à página 71 do documento Dossiê de Habilitação de Empresa Proposta e Habilitação - AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA (1694374), acerca da aprovação da proposta da empresa, uma vez constatado, após reanálise técnica, que os equipamentos ofertados não atendem às especificações constantes no Termo de Referência.

Diante do exposto, esta área técnica conclui que assiste razão às empresas recorrentes e que a proposta apresentada pela empresa AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, pelos motivos acima expostos, não atende às exigências do Edital.

Dessa forma, sugere-se que seja revista a classificação da empresa no certame.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **WILKILANE GUTLER DE PAULA**, Diretor de Divisão, em 16/04/2026, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1711507** e o código CRC **E22FC7B6**.

---